

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**

**(Do Sr. Edson Pimenta)**

Dispõe sobre os benefícios e proteção aos acusados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios e proteção aos acusados que colaborem com a investigação policial e o processo criminal.

Art. 2º Réu colaborador é aquele que, tendo confessado a autoria ou participação num crime praticado em concurso, contribui voluntária e efetivamente com a justiça, passando as informações que conhece sobre o fato delituoso às autoridades responsáveis pela elucidação da atividade criminosa.

Art. 3º Poderá o juiz deixar de aplicar a pena ao réu colaborador ou reduzi-la de um sexto a dois terços, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação de demais co-autores ou partícipes com a devida demonstração de suas responsabilidades;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime, não podendo ser inferior à metade.

§ 1º O perdão judicial será aplicado na sentença somente quando a pena for menor do que dez anos, o réu for primário e da colaboração resultarem cumulativamente as circunstâncias previstas neste artigo.

§ 2º Para que seja concedido o benefício, as provas obtidas em colaboração devem ser relevantes e delas decorrem diretamente o resultado pretendido.

§ 3º A concessão do benefício levará em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

§ 4º Os benefícios desta lei são de caráter pessoa, não se comunicando aos demais agentes.

Art. 4º O benefício só será concedido pelo juiz caso a colaboração ou acordo ocorra até o interrogatório do réu.

§ 1º O acordo entre réu e Ministério Público será proposto na presença do seu defensor, devendo ser reduzido a termo que conterá o detalhamento da cooperação e os benefícios ajustados, sob pena de anulação de todas as provas advindas da colaboração.

§ 2º O Ministério Público, nas alegações finais, deverá confirmar o acordo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo, fundamentado na real colaboração do réu e de seus resultados durante todo o processo.

§ 3º Caso o acordo não tenha sido realizado, poderá o juiz, a requerimento do defensor, conceder os benefícios desta lei, desde que cumprido os requisitos obrigatórios para a concessão, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º Durante o interrogatório do co-réu, serão admitidas reperguntas, relativas à incriminação dos demais autores.

§ 1º A presença do defensor do delatado é obrigatória, devendo o juiz, em caso de ausência do defensor, marcar nova data para interrogar o colaborador.

§ 2º As declarações do colaborador serão avaliadas no contexto dos demais elementos de prova dos autos.

Art. 6º O colaborador que fornecer informações falsas, com o intuito de imputar falso crime a alguém ou de tumultuar, confundir ou atrasar o processo, terá a pena aumentada de um sexto a um terço, além de perder os benefícios apontados nesta Lei.

Parágrafo único. Os nomes dos acusados serão mantidos em sigilo até a obtenção de indícios suficientes da autoria.

Art. 7º O juiz poderá, a requerimento da parte ou do Ministério Público, deixar de aplicar as agravantes incidentes nos crimes praticados pelo colaborador.

Parágrafo único. O colaborador que se encontrar em liberdade ficará à disposição das autoridades, devendo comparecer sempre que for chamado na investigação ou no processo, sob pena de perder os benefícios da colaboração.

Art. 8º Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o Juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Art. 9º A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados aos cumprimentos da pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 11º Revogam-se o § 4º do artigo 159 do Código Penal, o § 2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, o parágrafo

único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 1990, o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e o art. 41 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A delação premiada tem sido utilizada com efetivo instrumento de combate ao crime, permitindo que co-autores ou partícipes cooperem, passando informações essenciais às investigações, que resultem na liberação de vítimas de sequestro, na recuperação de bens ou mesmo no desbaratamento de quadrilhas.

Essa técnica é utilizada em diversos países como Espanha, Portugal, Alemanha, Colômbia, Estados Unidos e Itália. Em Portugal, a lei prevê a diminuição da pena ou, até mesmo, a isenção da pena ao delator, nos casos associação criminosa e de organizações terroristas.

Na Alemanha, o instituto é regulado pelo Código Penal Alemão e aplicado aos agentes que praticarem os crimes de sedição ou traição contra o Estado, espionagem, formação de organizações criminosas ou terrorismo. Há necessidade de um empenho sério e voluntário por parte do acusado, no sentido de impedir a continuação da associação ou da prática do crime, com a revelação das informações espontaneamente às autoridades capazes de impedir a prática criminosa.

Na Espanha, o benefício é concedido aos acusados que confessem suas ações e colaborem efetivamente para a obtenção de provas que levem à identificação dos participantes de organização criminosa, de grupos terroristas e do tráfico de drogas.

Na Colômbia, esse acordo é feito pelo Ministério Público, que pode excluir uma qualificadora do crime, enquadrar o agente em crime mais brando ou oferecer o perdão judicial. No que tange às consequências patrimoniais, deverá o colaborador devolver pelo menos cinquenta por cento dos valores obtidos com a prática criminosa.

Nos Estados Unidos, é possível aplicar a redução de pena e desqualificar o delito para outro com pena mais branda. No direito italiano, permite-se a liberdade provisória, a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, comutação e redução de pena.

No Brasil, a Lei nº 8.072/90, prevê para o participante e para o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, a redução de pena de um a dois terços. Todavia, a Lei não explica em que consiste o desmantelamento, tendo a doutrina entendido tratar-se de interrupção das atividades da associação criminosa.

Além disso, a Lei não dispõe sobre os procedimentos processuais, não indica o momento adequado para a colaboração, a forma de efetivação dessa colaboração, nem menciona o tipo de proteção a ser aplicado ao colaborador.

A Lei nº 9.034/95 também possibilita a diminuição de pena aos agentes que colaborem com a justiça. Nos crimes praticados por organização criminosa, haverá a redução de pena de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente resulte no esclarecimento das infrações penais e da sua autoria.

É necessário para a aplicação do benefício que o crime tenha sido cometido por organização criminosa, expressão esta não definida na lei, o que leva alguns juristas a entenderem que esse dispositivo não tem aplicação por não haver no ordenamento jurídico a definição do que seja organização criminosa. Outra polêmica diz respeito à espontaneidade exigida. Em vez de utilizar o termo “colaboração espontânea”, a Lei deveria referir-se à “colaboração voluntária”, expressão melhor ajustada a essa situação.

As Leis nºs 7.429/86 e 8.137/90, alteradas pela Lei nº 9.080/95 estendem esse benefício aos crimes praticados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Manteve-se, entretanto, a necessidade da espontaneidade, além da utilização da expressão “toda a trama delituosa”, de difícil definição. Ainda, esses dispositivos exigem que as infrações sejam praticadas em co-autoria ou por quadrilha, integradas, em qualquer caso, pelo colaborador, para que se conceda o benefício de redução de pena.

O art. 159 do Código Penal também prevê que, no caso de crime cometido em concurso, o concorrente que denunciar os demais à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. Não se exige a identificação dos co-autores, o esclarecimento da atividade delituosa ou a devolução do calor obtido pelo resgate.

A Lei nº 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, prevê a redução de pena, de um a dois terços, com o cumprimento inicial em regime aberto, podendo ser substituída por pena restritiva de direitos ou deixar de ser aplicada, quando o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Não se exige que o co-autor ou partícipe informe os nomes, condutas ou locais da atividade delituosa, sendo suficiente a indicação dos bens, direitos ou valores objetos do crime. A possibilidade de perdão é uma faculdade do juiz, que pode aplicar ou não esse instrumento.

A Lei nº 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas, estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento as partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; a identificação da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Há divergências doutrinárias quanto a se os requisitos trazidos por esse dispositivos são cumulativos ou alternativos para a concessão do benefício. A parte processual não foi bem conduzida, restando ainda muitas dúvidas quanto aos requisitos de concessão e quanto ao conflito em relação às normas anteriores.

A lei nº 11.343/06 – Lei de Entorpecentes – prevê que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Esse benefício, cabível no inquérito ou na fase judicial, só poderá ser aplicado na hipótese de crimes praticados em concurso de pessoas. Não se fala em efetividade, eficácia ou confissão do agente, não sendo exigido nenhum resultado para que seja concedido o benefício.

Em face desses aspectos considerados, há necessidade de atualização da legislação, no que se refere à delação premiada, a fim de que o instituto possa ser aplicado com efetividade, produzindo os resultados desejados no combate, repressão e prevenção das atividades criminosas.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é colmatar as lacunas atualmente existentes nas Leis que tratam desse tema, para o que contamos com a colaboração dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA